



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA SESSÃO INAUGURAL

Processo - Licitatório nº 37/PMCB/2013

Modalidade - Concorrência Pública nº 01/PMCB/2013

Critério de julgamento - menor preço global

Objeto - contratação de empresa especializada para realizar obra sistema de esgotamento sanitário no Município de Capim Branco/MG, para implantar rede coletora de esgoto da sub-bacia V.

Assunto - julgamento de recursos.

Às duas horas dia 17(dezessete) de julho de 2013, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Capim Branco, situado na Praça Jorge Ferreira Pinto, nº 20, Centro, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações de Capim Branco - MG, nomeados pelo Prefeito Municipal através da Portaria nº 001/2013, para proceder à análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes MS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e BASE ENGENHARIA LTDA. relativamente à fase de habilitação da Concorrência Pública nº 01/PMCB/2013,. Na sessão do dia 2 (dois) de julho de 2013 foram analisados os documentos das empresas interessadas e foi expedido o resultado conforme quadro abaixo.

Participantes	Análise da Habilitação
Construtora Maciel Corrêa Ltda., CNPJ 11.356.305/0001-57, representada por Renan Tadeu Valadares Claudio, CPF 066.609.466-75.	<u>INABILITADA</u> por não atender às exigências do edital quanto ao item 2.7.1 letra "a" (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS); não atendeu ao edital no item 4.1.3.2 relativamente à quantidade do serviço consignado no atestado de capacidade técnica apresentado.
MS Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 09.585.596/0001-03, representada por Thiago dos Santos Ribeiro, CPF	<u>INABILITADA</u> por não atender às exigências do edital quanto ao item 2.7.1 letra "a" (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

065.516.816-89.	Suspensas CEIS).
Saneurb Construtora Ltda., CNPJ 02.178.210/0001-08, representada Sandra Skackauskas, CPF 257.091.356-15.	<u>HABILITADA</u> por atender às exigências do edital quanto aos documentos de habilitação.
Construtora MR Ltda., CNPJ 09.491.842/0001-68, não apresentou representante legal.	<u>HABILITADA</u> por atender às exigências do edital quanto aos documentos de habilitação
Empreendimentos MM Ltda., CNPJ 18.734.954/0001-93, representada por Ricardo Donizete Costa, CPF 046.457.378-56.	<u>HABILITADA</u> por atender às exigências do edital quanto aos documentos de habilitação.
Base Engenharia Ltda., CNPJ 11.030.027/0001-43, não apresentou representante legal.	<u>INABILITADA</u> por não atender ao disposto no item 4.1.1, "a" do edital (cédula de identidade dos sócios); por não atender às exigências do edital quanto ao item 2.7.1 letra "a" (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS); não atendeu ao edital no item 4.1.3.2 relativamente à quantidade do serviço consignado no atestado de capacidade técnica apresentado.
Saneinfra Engenharia e Construções Ltda., CPF 11.760.015/000-74, representada por Giancarlo Geraldo Guimarães, CPF 012.245.386-76.	<u>INABILITADA</u> por não atender às exigências do edital quanto ao item 2.7.1 letra "a" (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS).
F.Abreu Construções Ltda., CNPJ 04.275.851/0001-06, sem representante legal.	<u>INABILITADA</u> por não atender às exigências do edital quanto ao item 2.7.1 letra "a" (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS).

As licitantes MS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e BASE ENGENHARIA LTDA. interpuseram recursos administrativos. Nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, todos os licitantes receberam através de e-mail os recursos interpostos para apresentação de contrarrazões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decorrido o prazo legal para manifestação dos interessados, a Comissão Permanente de Licitações procede a análise dos recursos administrativos interpostos, nos termos seguintes.

Inicialmente a Comissão Permanente de Licitações verificou que os dois recursos atenderam ao que determina a Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório, ambos **ADMITIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Recurso interposto por MS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Alega em seu recurso que o CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas) não é uma exigência da Lei nº 8.666/93 e por esse motivo a sua não apresentação não poderá ensejar a sua inabilitação, sendo certo que não consta da relação de documentos do envelope nº 01.

A Recorrente foi declarada **INABILITADA** por não atender às exigências do edital quanto ao item 2.7.1 letra “a” (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS). Este item 2.7.1 letra “a” consta expressamente do instrumento convocatório, é específico, e não foi impugnado pelos licitantes ou mesmo por qualquer interessado, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vinculando as partes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que o edital torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração Pública promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Apesar de a Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor, quando houver motivo superveniente de interesse público. Nesse sentido, relativizando este princípio, explica DIOGENES GASPARINI que:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento¹."

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

A alegação da Recorrente quanto ao item 2.7.1 letra “a” (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS) é preclusa nesta fase do certame, em decorrência da ausência de impugnação tempestiva na forma do transcrito art. 41.

Não obstante, a exigência referente ao CEIS é originária dos contratos e convênios firmados pelo Município com órgãos do Governo Federal e não se constitui em cláusula restritiva. Isso por que é documento de fácil acesso a qualquer interessado e sua expedição de dá através da internet.

Nestes termos, a Comissão Permanente de Licitações ratifica sua deliberação, mantém a inabilitação da Recorrente.

Recurso interposto por BASE ENGENHARIA LTDA.

Alega em seu recurso que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados são suficientes para comprovação da aptidão determinada pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93. A Recorrente se insurge, também, quanto a exigência do CEIS. No que se refere a não apresentação dos documentos exigidos no item 4.1.1 do edital, a Recorrente se limita a fornecer as cópias dos meemos, anexas ao recurso administrativo.

A Recorrente foi **INABILITADA** por não atender ao disposto no item 4.1.1, “a” do edital (cédula de identidade dos sócios); por não atender às exigências do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

edital quanto ao item 2.7.1 letra “a” (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS); não atendeu ao edital no item 4.1.3.2 relativamente à quantidade do serviço consignado no atestado de capacidade técnica apresentado.

Relativamente ao CEIS, a Comissão Permanente de Licitações pede *venia* para valer-se dos fundamentos apresentados nesta ata quanto ao recurso administrativo da MS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo e ratificando sua deliberação quanto a inabilitação.

Quanto ao descumprimento disposto no item 4.1.1, “a” do edital (cédula de identidade dos sócios), a Recorrente reconhece sua “falha” ao apresentar as cópias dos documentos dos sócios anexos ao recurso administrativo. Nesse ponto, a Comissão Permanente de Licitações mantém e ratifica seu posicionamento quanto a inabilitação da Recorrente.

Em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, *maxima venia*, os mesmos não são compatíveis ou mesmo semelhantes ao objeto licitado.

O texto do art. 30 da Lei nº 8.666/93 utiliza dois adjetivos: compatível e similar. O adjetivo “compatível” significa: “Que pode coexistir ou concordar com outro: caracteres compatíveis; medicamentos compatíveis. / Diz-se de máquinas que podem ser conectadas. / Diz-se de discos que se podem ouvir em monofonia e em estereofonia”. O adjetivo similar significa: adj. Da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante. / §151; S.m. Objeto similar. (Dicionário Aurélio)².

² Disponível no endereço: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Compativel.html>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

O objeto licitado se constitui na execução de **REDE COLETORA, INTERCEPTOR, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO, LIGAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO**. Os atestados técnicos apresentados pela Recorrente não contemplam a execução de **INTERCEPTOR, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO**.

Os serviços executados pela Recorrente, consignados nos atestados de capacidade técnica apresentados, não são compatíveis ou mesmo similares à execução de **INTERCEPTOR, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO**.

Por esses motivos, a Comissão Permanente de Licitações ratifica seu posicionamento e mantém a decisão de inabilitação da recorrente.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a Comissão Permanente de Licitações mantém seu posicionamento quanto ao resultado da fase de habilitação e, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93, encaminha os autos à deliberação da autoridade superior.

Grazielle Carolina de Almeida

Presidente da Comissão de Licitação

Jussara Margareth Soares Ribeiro

Membro da Comissão de Licitação

Viviani Júnia dos Santos

Membro da Comissão de Licitação

O Prefeito Municipal de Capim Branco – MG, Romar Gonçalves Ribeiro, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao que determina o art. 109, da Lei nº 8.666/93, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, na Concorrência nº 01/2013, e julga IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelos licitantes: MS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e BASE ENGENHARIA LTDA. Capim Branco, 17/07/2013.

Prefeito Municipal